



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.166, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar as penas previstas para o crime de lesão corporal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4893/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar as penas previstas para o crime de lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de lesão corporal.

Art. 2º O Artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Lesão corporal de natureza grave

§1º Se resulta:



dias;

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de seis a catorze anos.

Diminuição de pena

§ 4º

.....

Substituição da pena

§ 5º

Apresentação: 26/04/2023 17:01:51.057 - MESA
PL n.2166/2023

exEdit
* C D 2 3 3 0 6 3 9 5 7 0 0 0 *



Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º

§ 8º

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10.....

§ 11.....

§ 12.....

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar as penas aplicáveis ao crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, de forma a garantir maior proteção à integridade física das pessoas e coibir a prática deste delito.

A lesão corporal é um crime que afeta diretamente a saúde e a integridade física das vítimas, sendo essenciais para a vida e a dignidade humana. É fundamental que o Estado adote medidas mais rigorosas para inibir a prática de tais atos e garantir a devida reparação às vítimas.

Nesse sentido, o aumento das penas previstas para o crime de lesão corporal visa proporcionar um maior desestímulo à prática deste delito, além de garantir uma resposta penal adequada e proporcional à gravidade do crime cometido.

Também é importante ressaltar que o aumento das penas proposto neste Projeto de Lei está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não representando um excesso punitivo. As penas propostas buscam garantir a efetividade da punição e a prevenção do delito.

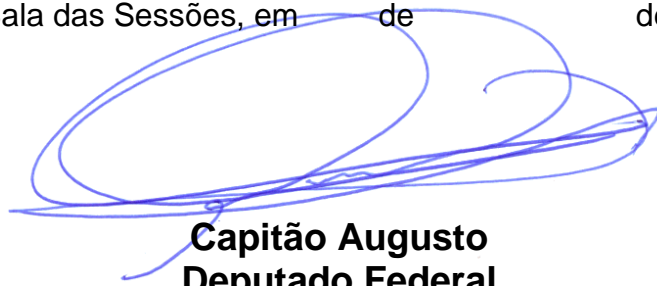
A presente proposta legislativa é justificada pela necessidade de adequar as penas do crime de lesão corporal à realidade social e ao clamor da população por maior rigor no combate à violência. A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para garantir uma maior proteção à integridade física das pessoas e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Por fim, espera-se que a alteração proposta no Artigo 129 do Código Penal possa contribuir para a redução dos índices de violência e lesões corporais no país, garantindo um maior respeito à dignidade humana e à integridade das vítimas, além de promover uma maior efetividade na aplicação da justiça criminal.



Sendo assim, solicito aos nobres parlamentares a aprovação deste importante Projeto de Lei, que tem como finalidade aumentar a proteção das vítimas de lesão corporal e contribuir para a prevenção e repressão de tais atos violentos em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 129**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO